



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

EDITAL Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 2024

A COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DAS PROVAS PARA O 1º PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO DE RESIDENTES DA PJM em Fortaleza/CE, pelo Membro que esta subscreve

CONSIDERANDO a interposição dos tempestivos recursos quanto às questões 06, 09, 15, 17, 22 e 24 da prova objetiva e da questão 01 da prova subjetiva, aplicadas no dia 9 de março de 2024;

INFORMA o resultado da análise dos recursos interpostos e torna público o gabarito definitivo da prova objetiva.

GABARITO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA

1) D	11) C	21) D
2) A	12) B	22) D
3) D	13) A	23) B
4) B	14) B	24) A
5) C	15) ANULADA	25) C
6) ANULADA	16) D	26) A
7) A	17) ANULADA	27) C
8) A	18) C	28) B
9) ANULADA	19) A	29) C
10) C	20) C	30) D

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS

QUESTÃO 06

GABARITO PRELIMINAR: LETRA “D”

GABARITO DEFINITIVO: QUESTÃO ANULADA

No que tange à questão, houve inconformismo em relação à incorreção da assertiva da letra “A”, em decorrência do entendimento de que a defesa da paz não é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e sim um princípio que norteia as relações internacionais do Brasil.

Assistem razão os recorrentes. De fato, a defesa da paz está prevista no art. 4º, inciso VI, da CF/88, e, portanto, trata-se de um dos princípios que orientam as relações internacionais do Brasil no cenário global. Desse modo, em virtude da questão apresentar duas respostas INCORRETAS (letras “A” e “D”), verifica-se a necessidade da anulação da presente questão.

QUESTÃO 09

GABARITO PRELIMINAR: LETRA “B”

GABARITO DEFINITIVO: QUESTÃO ANULADA

No que tange à questão, houve inconformismo em relação a alternativa considera correta. Entendem os candidatos que o conteúdo exigido está alheio ao previsto no conteúdo programático das provas objetivas, haja vista que, para a correção da alternativa, haveria necessidade do conhecimento do artigo 125, §3º, da CF/88.

Com efeito, consta no Anexo III do Edital (Conteúdo Programático das Provas Objetivas), os

dispositivos normativos exigidos no item 2.1 (Direito Constitucional). Em nenhum dos tópicos apresentados, há a previsão de exigência do conteúdo contido no artigo 125, da CF/88. Deste modo, em virtude do edital não contemplar o tema relacionado na assertiva, houve prejuízo para a avaliação dos candidatos e, portanto, decide-se pela anulação da presente questão.

QUESTÃO 15

GABARITO PRELIMINAR: LETRA "D"

GABARITO DEFINITIVO: QUESTÃO ANULADA

No que tange à questão, houve inconformismo em relação à manifestação da banca em considerar a alternativa D como sendo a correta. De acordo com os questionamentos dos candidatos, que se baseiam na doutrina e na jurisprudência, houve a equivalência do instituto do concurso material benéfico no CPM e no Código Penal Comum.

Acertado o questionamento, haja vista que, com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.688, de 2023, o CPM passou a prever o instituto de forma semelhante ao CP Comum (Art. 70, parágrafo único, do CP e art. 79-A, § 2º, do CPM).

Por outro lado, verifica-se que as redações das alternativas "A", "B" e "C" estão corretas. Desse modo, percebe-se que a questão deveria ter solicitado a alternativa incorreta e não a correta conforme consta na proposição.

Assim, conclui-se que a redação da questão acarretou prejuízo na apreciação do item considerado correto e, portanto, a questão deve ser anulada.

QUESTÃO 17

GABARITO PRELIMINAR: LETRA "B"

GABARITO DEFINITIVO: QUESTÃO ANULADA

No que tange à questão, houve inconformismo em relação a alternativa "B", entendendo o candidato que a assertiva não poderia ser considerada incorreta, em virtude da divergência de entendimento do STM acerca da natureza jurídica do crime de deserção. De fato, conforme destacado pelos recorrentes, os julgados do STM oscilam acerca da consideração do crime de deserção possuir natureza permanente ou instantânea de efeitos permanentes. Dessa forma, a questão não possui alternativa válida e, conseqüentemente, deve ser anulada.

QUESTÃO 22

GABARITO PRELIMINAR: LETRA "D"

GABARITO DEFINITIVO: LETRA "D"

No que tange à questão, houve inconformismo em relação ao item "C", entendendo o recorrente que há consequência processual se não observado o lapso temporal do IPM em caso de investigado solto. Baseia-se o questionamento no princípio da razoável duração do processo e em normas recentes que visam proporcionar celeridade ao procedimento penal e também na observância à dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, III, da CF/88.

A despeito de acertado o posicionamento do candidato acerca da impossibilidade de inquéritos tramitarem por lapso temporal extremamente exorbitante, caracterizando-se constrangimento ilegal, a alternativa não está se referindo a esses casos teratológicos. Com efeito, conforme doutrina predominante (*Quanto às consequências relativas à inobservância desse prazo para a conclusão do inquérito policial, entende-se que, no caso de investigado solto, esse prazo de 30 (trinta) dias é impróprio, tendo em vista que sua inobservância não produz qualquer consequência. Renato Brasileiro de Lima. Manual de Direito Processual Penal. Jus Podium. 2017*), o prazo do inquérito para indiciado solto é impróprio, não gerando consequência processual a inobservância do prazo previsto em lei. Deste modo, considerando que a assertiva faz menção somente ao mero transcurso do lapso temporal de 40 dias - e não a situações em que o inquérito se desenvolve *ad aeternum* - não há fundamentação jurídica para a alteração da correção da alternativa.

QUESTÃO 24

GABARITO PRELIMINAR: LETRA "A"

GABARITO DEFINITIVO: LETRA "A"

No que tange à questão, houve inconformismo em relação à:

(i) inaplicabilidade do instituto da Resposta à Acusação (art. 396 e 396-A, todos do CPP) no âmbito da Justiça Militar da União, conforme decidido nos autos do HC 125777/CE, julgado em 21/6/2016 (Info 831), pleiteando a anulação da questão, em decorrência da existência de mais de uma alternativa correta (letras "A" e "D"); e

(ii) uso da expressão "militares" e não "militares estaduais ou policiais e bombeiros militares", induzindo o candidato a equívoco.

Acerca do questionamento (i) não assiste razão os recorrentes. De fato, nos autos do HC 125777/CE, julgado em 21/6/2016, houve o reconhecimento da inaplicabilidade do instituto da Resposta à Acusação no procedimento penal militar. Entretanto, em giro jurisprudencial, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142.608, julgado em 12/12/2023, a Suprema Corte realizou overruling (alteração de interpretação), determinando a aplicação da sistemática dos arts. 396 e 396-A, todos do CPP, no âmbito da Justiça Militar da União.

Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de corrupção ativa militar (CPM, art. 309). Competência da Justiça Militar (CPM, art. 9º, inciso III, alínea a). Pretendida aplicação subsidiária dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar. Viabilidade jurídica do pedido. Precedentes. Resolução, nos termos da assentada do julgamento, do caso concreto: aplicação dos citados dispositivos do CPP ao processo militar, mantendo-se a decisão de recebimento da denúncia, porém anulando-se os atos processuais subsequentes e determinando-se ao Juízo Militar que oportunize ao recorrente a apresentação de resposta à acusação com fundamento nos mencionados preceitos processuais. Modulação, nos termos do voto médio, dos efeitos da decisão: **a partir da publicação da ata de sessão deste julgamento, o rito dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal aplica-se aos processos penais militares cuja instrução não tenha se iniciado**, ressalvada a hipótese em que a parte tenha requerido expressamente a concessão de oportunidade para apresentação de resposta à acusação no momento oportuno. Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

Acerca do questionamento (ii) não assiste razão os recorrentes. A assertiva faz referência à Justiça Militar “Estadual”, implicando, por consequência lógica, que os militares referidos na questão sejam os estaduais. Entendimento *a contrario sensu*, acarretaria conclusão de que, em todas as assertivas da avaliação que fizessem referência à Justiça Militar da União, haveria a necessidade de utilização da expressão “militares federais” e não simplesmente “militares”. Corrobora este entendimento a verificação de que, na própria tese de repercussão geral (tema nº 1200, decorrente do ARE nº 1.320.744), também não houve a especificação de oficiais “estaduais” ou praças “estaduais”. Trata-se, portanto, de interpretação lógica da parte inicial tanto da assertiva quanto da tese de repercussão geral. De fato, a ausência da expressão “estaduais” não gerou prejuízo algum à correta interpretação da assertiva.

QUESTÃO 01, ITEM D - DISCURSIVA

No que tange à questão, houve inconformismo em relação ao entendimento de que a resposta apresentada no espelho da avaliação das questões não seria a única correta. Neste sentido, deve-se ressaltar que as questões subjetivas visam - além de outros aspectos - verificar a argumentação jurídica do candidato, tendo como base os textos motivadores indicados. Deste modo, não somente neste item, mas também nos outros questionamentos contidos na avaliação discursiva, serão consideradas outras opções de respostas, desde que devidamente fundamentadas. Conclui-se, portanto, que não há fundamentação para a alteração do espelho da questão da prova discursiva.

Fortaleza-CE, 03 de abril de 2024.

FERNANDO TEÓFILO CAMPOS

Promotor de Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO TEÓFILO CAMPOS, Procurador de Justiça Militar**, em 03/04/2024, às 20:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1463352** e o código CRC **3D5D019D**.

19.03.0006.0000013/2024-25

MPM/CE/FOR/PJM/SEC1463352v6